

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 460/2010
SUBSTITUTIVO 01

A autoria da presente Proposição é da Vereadora Neusa Maldonado Silveira.

Trata-se de PL que dispõe sobre diretrizes para a realização do “Censo do Servidor Público Municipal Ativo”, e dá outras providências.

Ficam instituídas as diretrizes para a realização do “Censo do Servidor Público Municipal Ativo”, com o objetivo de atualizar os dados funcionais e pessoais dos servidores públicos municipais (Art. 1º); O “Censo do Servidor Público Municipal Ativo” observará as seguintes diretrizes: realização com abrangência de todos os órgãos e entidades da administração direta, autárquica e empresas públicas; o censo preferencialmente será realizado por meio eletrônico; participarão do censo todos os servidores

ativos, inclusive aqueles cedidos a outros órgãos públicos, bem como aqueles ausentes em decorrência de férias, licenças e afastamentos (Art. 2º); quando da realização do censo este será amplamente divulgado e publicado no Jornal Oficial do Município (Art. 3º); as informações coletadas pelo censo serão atualizadas anualmente (Art. 4º); cláusula de despesa (Art. 5º); vigência da Lei (Art. 6º).

Este Projeto de Lei **encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passaremos a expor:

Verifica-se que o PL substitutivo sanou a inconstitucionalidade que ora existia no Projeto Original, o qual tinha como foco o Censo para utilização no planejamento e execução de projetos, programas e atividades da Administração, inclusive aquelas destinadas a melhoria e qualificação do seu quadro de pessoal, ou seja, nota-se com clareza a imposição de providências eminentemente administrativas, as quais em conformidade com o art. 61, II, LOM e art. 84, II, CR, são de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

A Proposição Substitutiva tão só estipula diretrizes para que a Administração considerando a conveniência e oportunidade efetue o Censo do Servidor Público Ativo, e que tal Censo alcance toda a Administração, a Direta e Indireta.

Nota-se que os termos do PL Substitutivo, não visam impor providências administrativas, mas possibilitar a transparência da Administração, especificamente do Quadro Funcional.

Sublinha-se que o art. 3º deste PL implementa o Direito Fundamental a Informação, onde possibilitará ao Munícipe e Contribuinte, tomar conhecimento do Quadro Funcional da Estrutura Administrativa e frisa-se que a transparência e a disponibilização de informações são obrigações da Administração.

Nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Brito: “No Brasil, o direito a informação tem o mais sólido lastro constitucional. Se traduz no direito de informar, se informar e ser informado.”A Constituição da República consagra o Direito Fundamental a Informação, normatizando:

Título II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos

estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade e à propriedade, nos termos seguintes:

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo a fonte, quando necessário ao exercício profissional.

Somando-se a retro exposição destaca-se que Lei de abrangência Nacional, estabelece como diretriz para assegurar o direito fundamental de acesso à informação o desenvolvimento da cultura de transparência na Administração Pública, dispõe a aludida Lei:

LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011.

*Art. 1º **Esta Lei dispõe sobre os procedimentos** a serem observado pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, **com o fim de garantir o acesso a informação** previsto no inciso XXXIII do art. 5º, inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.(g.n.)*

*Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se **assegurar o direito fundamental de acesso à informação** a devem ser executados em conformidade com os princípios*

básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes: (g.n.)

IV – fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública. (g.n.)

Face a todo o exposto constata-se que este PL Substitutivo encontra respaldo na Legislação Pátria, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o cabia dizer concernente aos contornos jurídicos que incidem nesta Proposição.

Sorocaba, 31 de maio de 2.012.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica